



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI Nº 4.638

INSTITUI AS DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO  
DA POLÍTICA PÚBLICA DE VALORIZAÇÃO DA  
FAMÍLIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído as diretrizes para elaboração e execução de políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar no Município da Serra.

**Art. 2º** Entende-se por entidade familiar:

I – Entidade Familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável;

II – Por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

**Art. 3º** O Município deve garantir à entidade familiar, por meio de seus órgãos, as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade, obedecendo as seguintes diretrizes:

I – a integração com as demais políticas voltadas à família;

II – a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

III – a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto as causas, às consequências e a frequência da violência entre membros das entidades familiares;

IV – a promoção da segurança alimentar para todos os membros da entidade familiar;

V – o acesso à educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, a cidadania e a convivência comunitária.

**Art. 4º** Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas de valorização da família devem observar as seguintes diretrizes e princípios:



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- I** – desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;
- II** – incentivar a participação dos representantes da família na sua formação, implementação e avaliação.
- III** – ampliar as alternativas de inserção da família, priorizando o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;
- IV** – proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educação, social, cultural e ambiental;
- V** – garantir meios que asseguram o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;
- VI** – fortalecer as relações institucionais com os órgãos do Município que promovam à proteção a entidade familiar;
- VII** – estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;
- VIII** – garantir mecanismos de integração e parcerias das políticas da família com os órgãos do Ministério Público e com a Defensoria Pública do Estado;
- IX** – zelar pelos direitos da entidade familiar.

**Art. 5º** É assegurado à atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Público de Saúde do Município e o Programa de Saúde da Família, garantindo-lhes acesso com conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção, e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

**Art. 6º** A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivados por meio de:

- I** – cadastramento da entidade familiar;
- II** – núcleos de referência, com pessoal especializado na área da psicologia e assistência social;
- III** – atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos no Município;
- IV** – reabilitação do convívio familiar orientada por profissionais especializados;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 1º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 2º Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior deste artigo estiver associado ao envolvimento dos membros da entidade familiar com drogas e o álcool, a atenção a ser prestado pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7º - Deve ser priorizado as ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos.

Art. 8º - Os currículos do ensino fundamental devem ter como componente curricular, a disciplina “Educação para Família”, obedecendo aos princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Parágrafo único.** As escolas deverão formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar, com o objetivo de fortalecer os laços familiares.

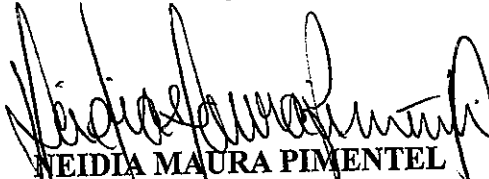
Art. 9º - A execução de políticas públicas no Município priorizar efetivar o direito de todas as unidades familiares de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 10 – O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei Federal nº 12.647/2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privado do Município como forma de promoção das discussões contemporâneas sobre a importância e da valorização família no meio social.

**Parágrafo Único.** Na data a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal firmará parceria com a Defensoria Pública do Estado, promoverão ações voltadas ao fortalecimento da entidade familiar, com a prestação de serviços e orientação à comunidade.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 07 de agosto de 2017.

  
NEIDIA MAURA PIMENTEL  
PRESIDENTA

Proc. nº 3113//2016 - PL nº 117/2016.